

**Registro: 2025.0000304365**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2147748-75.2018.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados HERONDINA KUPPER MACHADO, JACOB CUSMOVAS, JURANDIR LUIZ DA SILVA, LAZARO GONÇALVES e IOLANDA MANENTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

**VOTO Nº: 68652**

**Agravo Interno Cível Nº: 2147748-75.2018.8.26.0000/50001**

**COMARCA: São Paulo**

**Agravante: Banco do Brasil S/A**

**Agravados: HERONDINA KUPPER MACHADO, Jacob Cusmovas, Jurandir**

**Luiz da Silva, Lazaro Gonçalves e Iolanda Manente**

***Ementa:*** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENTENDIMENTOS DO E. STJ E DO E. STF. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravos Internos contra decisões que negaram seguimento a Recursos Especial e Extraordinário, que versam sobre questões afetas ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida Ação Civil Pública julgada pelo juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP (ação coletiva nº 0403263-60.1993.8.26.0053).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação dos regimes de recursos repetitivos e de repercussão geral ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 339, o E. STF assim decidiu: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

regime da repercussão geral, pois suficientemente fundamentado.

5. Ao analisar o tema 587, foi afastada pelo E. STF a repercussão geral da controvérsia relativa à verificação de eventuais erros no cálculo em cumprimento de sentença, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional.

6. Ao julgar o tema 660, a E. Suprema Corte afastou a existência de repercussão geral na alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, ante a necessidade de prévia análise de normas infraconstitucionais.

7. Com relação ao tema 715, o E. STF também consignou que a discussão sobre a limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva se restringe ao âmbito infraconstitucional e rejeitou a alegação de repercussão geral da matéria.

8. Igual entendimento foi exarado no que toca ao tema 848, tendo a E. Corte Superior afastado a repercussão geral atinente à discussão sobre os limites subjetivos de sentença proferida em ação civil pública, o que abrange a controvérsia acerca da necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados.

9. Ao julgar o tema 176, o E. STJ assim decidiu: *“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”*.

10. Acerca do tema 298, a E. Corte Superior decidiu que *“A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II”*.

11. No tocante ao tema 300, a E. Corte Superior firmou tese no sentido de que *“É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública”*.

12. Com relação ao tema 515, restou decidido que, *“No âmbito*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

*do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.*

13. Quanto ao tema 877, a tese repetitiva estabelece que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90”.

14. Por ocasião do julgamento dos temas 407 a 410, o E. STJ firmou as seguintes teses: “1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com baixa dos autos e aposição do 'cumpra-se' (REsp. n° 940.274/MS); 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no artigo 85, § 8º, do CPC”.

15. A respeito do tema 480, a E. Corte Superior decidiu que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

16. Com relação ao tema 685, a tese repetitiva indica que “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”.

17. Acerca do tema 887, a E. Corte Superior fixou tese no sentido de que, “Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

*econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente”.*

18. E, ao julgar o tema 948, o E. STJ assim decidiu: “*Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente*”.

19. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos.

20. Inaplicabilidade do regime dos recursos repetitivos com relação à necessidade de liquidação prévia, pois ausente sucumbência do agravante neste aspecto.

21. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

22. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interpostos por Banco do Brasil S/A contra decisões que, em execução individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada por Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de Caixa Econômica Estadual (posteriormente denominada Banco Nossa Caixa S.A., incorporado por Banco do Brasil S.A.) para cobrança de expurgos inflacionários do Plano Verão, **NEGOU SEGUIMENTO a Recursos Especial e Extraordinário** em razão de o V. Acórdão ter observado as orientações estabelecidas no E. STJ e no E. STF, respectivamente, sob o regime dos recursos repetitivos e da sistemática da repercussão geral.

Nas razões dos Agravos Internos, alega o recorrente, em síntese, ter havido equívoco no V. Acórdão recorrido e, em consequência, nas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

decisões agravadas, sob o argumento de que não foi aplicada adequadamente a Constituição e a legislação em vigor e, com isso, foram conferidos direitos inexistentes à parte contrária.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.243.887/PR (tema 480), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, pois os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

No Recurso Especial repetitivo nº 1.273.643/PR (tema 515), a E. Corte Superior assinalou que o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública é quinquenal.

Com relação à alegação de prescrição dos juros remuneratórios, o E. STJ, ao analisar o mesmo argumento em execuções individuais de sentenças proferidas em distintas ações civis públicas ajuizadas para cobrança de expurgos inflacionários, afastou o referido pleito em diversas oportunidades, seja porque “(...) *não se trata de mero acessório do negócio principal, mas verdadeira reparação material*” (REsp nº 1.362.022/SP, tema repetitivo nº 948, Rel. Min. **Raul Araújo**, Segunda Seção, DJe de 24.5.2021), seja porque o prazo aplicável é o vintenário, considerado o ajuizamento da ação principal. No mesmo sentido: REsp nº 1.944.656/SP, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 28.6.2021; REsp nº 1.878.532/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 18.5.2021; REsp nº 1.920.850/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 23.3.2021; AREsp nº 1.430.573/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

16.4.2020; REsp nº 1.846.575/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 20.2.2020; e REsp nº 1.447.769/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 1.8.2017. Destaca-se, ainda, o AREsp nº 1.103.476/SP, relatado pelo D. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino** (DJe de 16.11.2017) e fundamentado no REsp repetitivo nº 1.107.201/DF (tema 300), cujo esclarecedor trecho a respeito da matéria em questão segue abaixo:

*“No que se refere à suposta ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.107.201/DF e 1.147.595/RS (Relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 06/05/2011), referente aos Temas 303 e 304, processados nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, em que se discutia o recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos 'Bresser', 'Verão' e 'Collor' em cadernetas de poupança, firmou o seguinte entendimento quanto a prescrição dos juros remuneratórios:*

*(...) 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (...) (REsp 1.147.595/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 06/05/2011 - grifou-se).*

*Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal local está em conformidade com o julgamento do repetitivo desta Corte a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

*respeito da matéria.” (destaques originais)*

Neste cenário, o entendimento da E. Corte Superior é no sentido de que deve ser afastada a alegação de prescrição dos juros remuneratórios sempre que, nos termos das teses firmadas no julgamento dos REsps repetitivos nºs 1.273.643/PR (tema 515) e 1.388.000/PR (tema 877), o cumprimento individual da sentença coletiva tiver sido ajuizado no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da ação principal, porque referidos juros são considerados integrantes da condenação principal.

A respeito dos juros de mora, o E. STJ determinou, ao julgar os Recursos Especiais repetitivos nºs 1.361.800/SP e 1.370.899/SP (tema 685), que eles devem incidir a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual cujo inadimplemento já produza a mora, ressalvada a hipótese de configuração da mora em momento anterior.

Com relação ao índice dos juros moratórios, julgados os Recursos Especiais nºs 1.111.117/PR, 1.111.118/PR e 1.111.119/PR (tema 176), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que às sentenças proferidas na vigência do Código Civil de 1916 são aplicáveis juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento a partir do qual passa a incidir a taxa prevista no art. 406 do novo diploma legal, situação esta que não caracteriza violação à coisa julgada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

No que diz respeito aos expurgos inflacionários, o E. STJ, ao julgar o Recurso Especial repetitivo nº 1.392.245/DF (tema 887), estabeleceu as seguintes teses: *"Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente"*.

E, julgado o Recurso Especial nº 1.134.186/RS (temas 407 a 410), o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, sob o regime dos recursos repetitivos: *"1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com baixa dos autos e aposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS); 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no artigo 85, § 8º, do CPC"*.

A propósito da legitimidade ativa, julgados os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Recursos Especiais nº 1.438.263/SP e 1.362.022/SP (tema 948), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, “*em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora*”.

Com relação à legitimidade passiva, a E. Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.201/DF (tema 298), reconheceu a responsabilidade da instituição financeira para responder pelo pagamento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor II.

Por fim, anoto que o agravante não foi sucumbente com relação à necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva, razão pela qual inaplicável a sistemática dos recursos repetitivos neste aspecto.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido está em perfeita sintonia com as orientações superiores firmadas sob o regime dos recursos repetitivos.

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (tema 339), sob a sistemática da repercussão geral, decidiu ser exigido que o acórdão ou decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

seja fundamentado – como é o caso dos autos, conquanto contrários os fundamentos aos interesses do recorrente –, ainda que sucintamente, sem determinar o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, valendo transcrever a ementa:

*“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”*

Além do mais, a E. Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT (tema 660), assinalou que a controvérsia relativa à violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise das normas infraconstitucionais não apresenta repercussão geral, conforme se infere da seguinte transcrição:

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

*defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”*

No caso em apreço, a ofensa reflexa à Constituição Federal é evidente, uma vez que houve a necessidade de prévia análise da alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao reconhecer a ausência de repercussão geral nas teses suscitadas pelo recorrente.

De outro lado, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 796.473/RS (tema 715), o E. Supremo Tribunal Federal assinalou que a controvérsia atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa restringe-se ao âmbito infraconstitucional, rejeitando a repercussão geral da matéria.

Sobre a legitimidade ativa, julgado o Recurso Extraordinário com Agravo nº 901.963/SC (tema 848), a E. Suprema Corte também decidiu que a discussão a respeito desta matéria, ante o dispositivo genérico da sentença proferida no processo de conhecimento de ação civil pública análoga, não tem relação, propriamente, com a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados em juízo. Na verdade, trata-se dos limites subjetivos da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional, cuja repercussão geral já foi rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Registre-se, neste aspecto, que a E. Corte Constitucional realizou *distinguishing* na aplicação do entendimento estabelecido no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC (Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Rel. p/ acórdão Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19.9.2014), merecendo o mesmo tratamento o entendimento estabelecido no Recurso Extraordinário nº 612.043/PR (Rel. Min. **Marco Aurélio**), por força dos idênticos contornos das ações. Tal distinção foi feita no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 901.963/SC (Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16.9.2015), pela absoluta falta de identidade entre a questão referente à necessidade de autorização das associações para representação de seus associados em Juízo (tema 82) e aquela afeta aos limites subjetivos de sentença proferida em ação civil pública (tema 848), neste caso, sem dimensão constitucional.

Ainda, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 690.819/SP (tema 587), assinalou que a controvérsia relativa à verificação de eventuais erros no cálculo referente à liquidação de sentença não apresenta repercussão geral, conforme se infere da sua ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos agravos.

***HERALDO DE OLIVEIRA SILVA***  
**Presidente da Seção de Direito Privado**